



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
CNPJ 05.421.110/0001-40
PARECER JURÍDICO



Destinatário: Comissão de Licitação.

Assunto: Inexigibilidade de licitação

Este setor fora instado a se manifestar acerca de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, tendo como objeto a Contratação de Serviços Advocáticos para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006, tendo como valor estimado para efeito de ressarcimento ao Município de Senador José Porfírio a quantia de R\$ 2.939.477,96 (dois milhões, novecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Fundamenta a contratação informando para a necessidade de recuperação dos valores do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município, em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional sendo que, de acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional.

De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada Ente, o total de recursos destinados ao FUNDEF, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade na educação fundamental.

Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados e Municípios, a União vinha definindo este valor sempre em patamar menor do que o legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos municípios. E quanto menor for o valor mínimo nacional definido pela



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
CNPJ 05.421.110/0001-40



União, menor seria a contrapartida desta para que no âmbito dos Municípios este valor seja atingido.

2. Preliminarmente a análise mérito da contratação por inexigibilidade de licitação, verifica-se a necessidade de observar o cabimento da contratação nos moldes ora apresentados em cotejo com o diploma legal vigente, qual seja, Lei n. 14.133/2021.

3. Inicialmente, é importante observar que a lei citada, preocupou-se em estabelecer o rito que deve ser observado em todas as contratações direta quando disciplinou no art. 72 o seguinte:

72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Como pode ser verificado, o processo de contratação direta, independente da modalidade, seja por inexigibilidade ou via dispensa de licitação, deve estar instruído com os documentos acima descritos, além das motivações exigidas pelo dispositivo que darão suporte fático e jurídico à contratação.

4. Cumpridos os requisitos exigidos, nada há que impeça a contratação direta, tendo como objetivo o interesse público.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
CNPJ 05.421.110/0001-40



5. Feito esse registro, verifica-se que o objeto da contratação será a prestação de serviços técnicos especializados na área de assessoria jurídica atendendo a necessidade do Município.

6. Diz o art. 74, inciso III, alínea “c”, da lei citada:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável [...]
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
[...]
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
[...]

Pelo que se pode observar, o objeto da contratação por inexigibilidade proposto, está inserido no rol de serviços técnicos especializados em que a lei autoriza a contratação direta, porém é importante destacar para o fato de que além de estar no rol de serviços autorizados, o contrato deve deter notória especialização conforme dispõe §3º do mesmo dispositivo que assim informa:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, não basta, apenas, que o serviço esteja no rol de serviços técnicos especializados, mas também a empresa e/ou o profissional devem demonstrar, de forma concreta, a notória especialização.

7. Pois bem, feito todo o contorno preliminar do processo de contratação direta via inexigibilidade, passa-se a análise do caso ora sob exame nos seguintes termos:

7.1. Quanto ao Documento de Formalização de Demanda:



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
CNPJ 05.421.110/0001-40



Feito o exame do mesmo, percebe-se que as informações necessárias para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, ali estão contidas e verifica-se que o mesmo foi elaborado respeitando os requisitos mínimos estabelecidos no art. 18, inciso I c/c §1º e 2º da Lei 14.133/2021 que assim disciplinam:

Art. 18 A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
CNPJ 05.421.110/0001-40



VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Ainda sobre o ETP, é importante realizar a leitura e revisão do mesmo com o objetivo de padronização de indicações meramente formais.

7.2. Quanto ao Termo de Referência os documentos que demonstram a realidade do mercado quanto ao objeto a ser contratado, observa-se que o mesmo também atende as determinações legais além demonstrar uma estimativa de preço de mercado, a partir de cópias de contratos juntados na pesquisa de preços, que apesar de serem datados no ano de 2023, demonstram que, o futuro contrato a ser celebrado, ora sob exame, está dentro dos parâmetros de mercado;

7.3. Verifica-se também, que a segurança financeira da contratação está suportada, haja vista manifestação do Setor Responsável.

8. Diante da documentação apresentada nos documentos ora examinados, verifica-se que os mesmos preencheram os requisitos exigidos na fase preparatória da contratação.



9. Realizado o exame da documentação da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, também verifica-se que a mesma atende os requisitos da notória especialização como êxito na lei, a partir do que a mesma apresentou em seu portfólio, o que demonstra, além da segurança do serviço realizado, repita-se, a notória especialização, não havendo, portanto, óbice para que a mesma seja processada, observando as medidas acautelatórias definidas no art. 72 acima descrito, para efeito de eficácia da contratação.

10. Processada a análise da minuta do contrato a ser firmado com a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, verifica-se que a mesma atende as exigências dispostas no art. 92, da Lei n. 14133/2021.

Além disso faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR¹ (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

Especificamente quanto à contratação de profissionais da área jurídica pela Administração Pública Municipal, cabe o destaque do art.3º-A, da Lei nº 8.906/94, incluído pela Lei nº 14.039 de 2020.

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

O referido diploma legal reconhece que os serviços de um advogado são de natureza singular e técnico o que enseja natural conjugação com dispositivo da Lei nº 14.133/2021 e diante da especificidade geográfica do município de SOZEL, a aferição da notória especialização por serviços já prestados a partir de sua atuação em várias demandas judiciais de idêntico objeto, cujo o êxito nas mesmas se revelam.

¹ NEIBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 46.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
CNPJ 05.421.110/0001-40



Portanto, resta clarividente que a inviabilidade de competição do caso sob comento, importa na inexigibilidade de licitação, dessa forma, não há nada que impeça a contratação da empresa composta pelos profissionais.

Daí que considerando o exaustivo portfólio da empresa a ser contratada, a mesma reúne todos os parâmetros para que a Municipalidade possa ter a segurança jurídica sobre o objeto da contratação.

Nestes termos, esta Assessoria opina pela possibilidade da contratação direta, nos termos do dispositivo citado, tudo dentro das formalidades legais.

De outra banda, torna-se necessário, apenas realizar algumas inclusões na minuta do presente contrato, quais sejam:

a necessidade da inclusão no preâmbulo de referência ao presente parecer;

- a necessidade de inclusão e indicação do ato de homologação, com a data respectiva.

Considerando que as inclusões são de ordem meramente formais, esta Assessoria Jurídica aprova o processo de contratação, assim como a minuta do contrato.

É nesse sentido o parecer.

Senador José Porfírio, 28 de março de 2025.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS

Assessor Jurídico
OAB/PA 26.037